



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 006/2021

Pregão nº 005/2021

Assunto: Julgamento do Recurso

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, esta pregoeira vem através do presente julgar o recurso impetrado pela empresa licitante **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos.

Referida empresa propôs, tempestivamente, recurso administrativo referente ao processo licitatório nº 006/2021 – pregão nº 005/2021, cujo objeto é o seguinte “Registro de preços para Contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço por Lote na planilha oficial: SUDECAP, referência 06/2021, conforme memorial Descritivo – Anexo I, com modelagem em software de tecnologia BIM”.

A empresa licitante **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA**, embora regularmente intimada, não apresentou contrarrazões recursais referente ao recurso apresentado pela empresa licitante **CONE PP CONSULTORIA LTDA**.

Não houve outras manifestações de recursos e/ou contrarrazões recursais na presente licitação.

01. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 possui a seguinte redação:

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme ata de julgamento do certame, esta Pregoeira abriu o prazo para apresentação das razões recursais até às 17 horas do dia 20 de outubro do corrente ano. A empresa recorrente, ainda na ata, manifestou o interesse em recorrer, tendo apresentado as razões recursais no último dia do prazo, portanto tempestivo, ou seja, dentro do prazo de três dias úteis concedido em ata.

O prazo para a apresentação das contrarrazões inicia-se a partir do término do prazo para a apresentação das razões, ou seja, a partir de 20/10 (primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação das razões recursais). O término do prazo para apresentação das contrarrazões recursais foi em 25/10. A empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.**, devidamente intimada em 20/10/2021, deixou de apresentar contrarrazões recursais.

02. DOS FATOS

No dia e hora designados no edital, foi julgada a licitação acima identificada, contendo no seguinte resultado parcial:

Empresa	Lote	Resultado Parcial	Objeto do Recurso
SOLAR	I	Inabilitado	Sim
CONSTRUÇÕES	II	Inabilitado	Sim
PROJETOS E	III	Inabilitado	Sim
CONSULTORIAS	V	Habilitada	Não
LTDA			



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

CONE	PP	IV	Habilitada	Não
CONSULTORIA LTDA		III	Habilitada	Sim

Ocorre que, conforme se denota da ata de julgamento, a empresa recorrente foi inabilitada para os lotes I, II e III, por ausência de comprovação de vínculo dos profissionais exigidos no edital, conforme determinação legal contida no art. 4º, incisos XII, XIII e XVI, da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 4º (...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifamos)

O procedimento legal acima descrito foi rigorosamente seguindo, conforme denota-se da ata de julgamento.

Insatisfeita com a decisão desta Pregoeira a empresa **CONE PP CONSULTORIA LTDA**, cumprindo com a manifestação na ata de julgamento, apresentou razões recursais.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

02.01. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões recursais, a empresa recorrente, pugna pela sua classificação, bem como pela ilegalidade do item 7.3.6 do edital por suposta afronta ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo as razões recursais serem divididas em duas teses:

- a) Da Indevida Inabilitação da Recorrente;
- b) Da Ilegalidade do item 7.3.6 do edital.

A recorrente requer a reconsideração da decisão e/ou sua reforma, alegando, em síntese que cumpre os requisitos exigidos quanto à apresentação dos membros da equipe técnica, alegando que os documentos apresentados atendem aos preceitos editalícios, além de requer, incidentalmente, a ilegalidade do item 7.3.6 do edital, pelo fato de que tal item foi a base para a decretação de sua inabilitação.

02.02. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme já informando anteriormente, a empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.**, mesmo devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões recursais.

03. FUNDAMENTAÇÃO

Na sua primeira tese, a empresa recorrente alega que cumpre integralmente as exigências do item 7.3.6 do edital, ou seja, que comprova a existência de vínculo dos profissionais indicados como membros da equipe técnica.

O item 7.3.6 do edital possui a seguinte redação:

7.3.6. A comprovação do vínculo permanente será através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou pela ficha de empregados ou pela Certidão de Registro do órgão (CREA) comprovando ser RT da proponente ou Contrato de Trabalho acompanhado da ART de Desempenho de cargo e função.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Conforme pode asseverar nos termos do item editalício acima, a exigência de comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica não foi restritiva, eis que pode ser comprovado através dos seguintes documentos: Carteira de trabalho e Previdência Social – CTPS, ficha de empregados, Certidão de Registro do órgão (CREA) comprovando ser RT da proponente ou Contrato de Trabalho acompanhado da ART de Desempenho de cargo e função.

Isso esclarecido, transcreve-se o que dispõe a Lei nº. 8.666/93 sobre as exigências de qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”
(grifou-se)

Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

¹ 2 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.

O caso em espeque, ou seja, o recurso impetrado diz respeito à qualificação técnica profissional. Esta tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho²:

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, numa interpretação literal, induz à conclusão de que o responsável técnico deve possuir vínculo empregatício com a empresa, já que a norma prescreve a necessidade de que tal profissional integre o “quadro permanente” da licitante. Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desses para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Em processo relativo à Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiências em razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, “de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)”. Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que “o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão ‘qualificação técnico-profissional’ para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração”, destacando-se a ausência de definição na lei do que seria “quadro permanente”. Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente “reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia”, e prosseguiu: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”, assim, “se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção”. Nesse sentido, seria suficiente “a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D’Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitaria com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.” TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário.

“Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º 002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a ‘exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal’. Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a

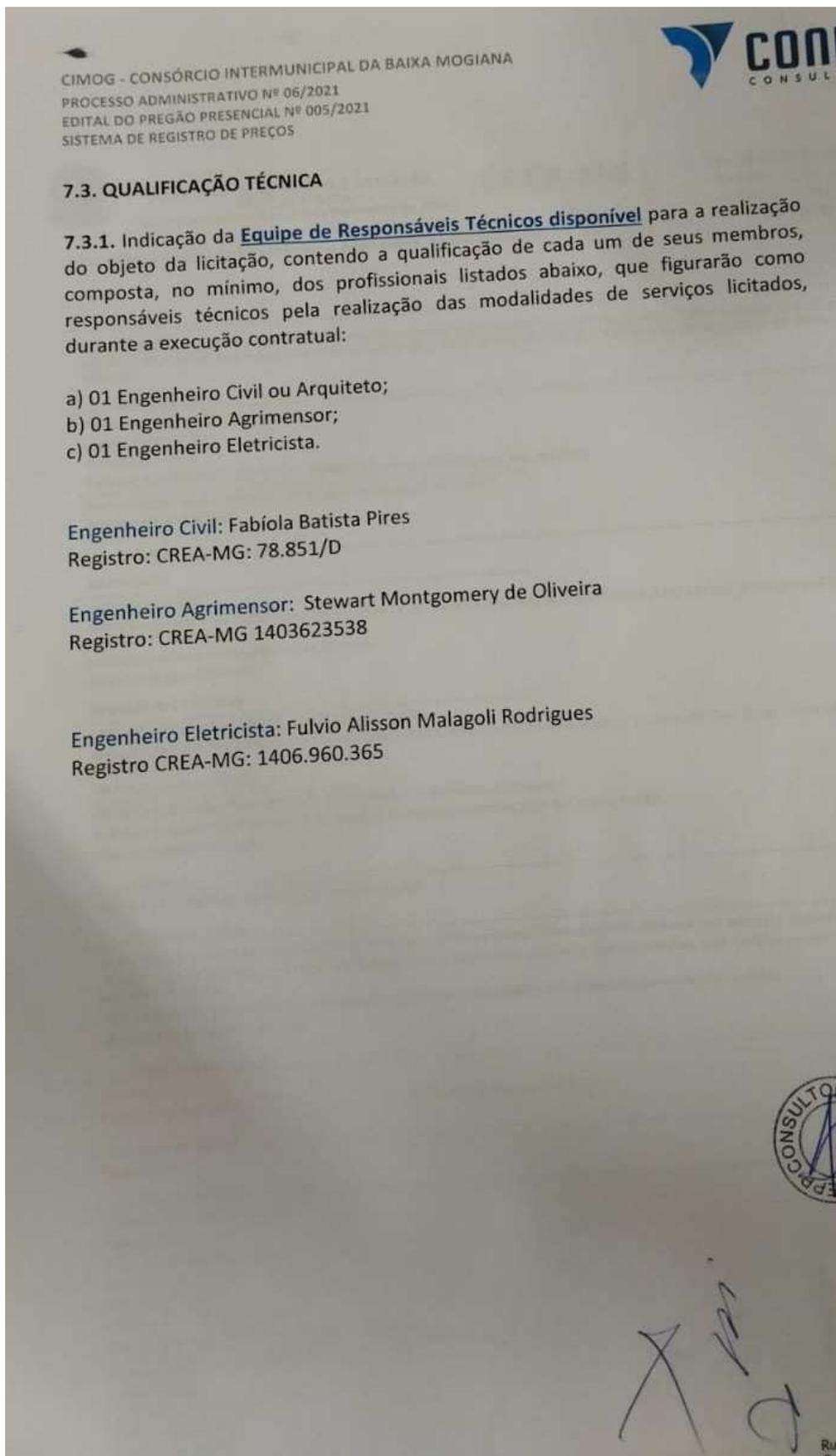


“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos nº 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário.”
TCU. Acórdão nº 2.035/2010 – Plenário

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Ocorre que a empresa recorrente se absteve de demonstrar com a devida transparência que seus responsáveis técnicos e, conseqüentemente, membros da equipe técnica possuem vínculos profissionais, independentemente do tipo de vínculo. Nos autos da licitação verifica-se que a recorrente apresentou o nome de três profissionais como responsáveis técnicos, senão veja-se:



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

No que se refere a declaração de disponibilidade da equipe técnica, a recorrente apresentou os seguintes documentos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



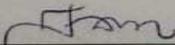
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Através da presente Declaração, estou autorizando a minha inclusão na equipe e me comprometendo a participar efetivamente dos trabalhos que serão desenvolvidos pela empresa CONE PP CONSULTORIA LTDA., CNPJ sob o nº 10.525.827/0001-72, sediada à rua Américo Luz, 521, sala 901, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, **NA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA**, indicado neste Edital, caso o objeto desta Licitação venha a ser contratado com a Licitante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021


Fulvio Alisson Malagoli Rodrigues
CREA-MG: 1406.960.365



Rua Américo Luz, 521 - 10º and
Gutierrez - Belo Horizonte - MG
Cep: 30.441-094
Tel: 31 2515-6797 / 99207-07
conepp@conepp.com.br
WWW.CONEPPCOM.BR

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



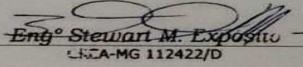
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Através da presente Declaração, estou autorizando a minha inclusão na equipe e me comprometendo a participar efetivamente dos trabalhos que serão desenvolvidos pela empresa CONE PP CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob o nº 10.525.827/0001-72, sediada à rua Américo Luz, 521, sala 901, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, **NA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO AGRIMESSOR**, indicado neste Edital, caso o objeto desta Licitação venha a ser contratado com a Licitante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021.

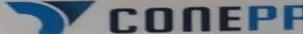

Engº Stewart M. Exposito
CREA-MG 112422/D

Stewart Montgomery Exposito de Oliveira
CREA 112422/D



Rua Américo Luz, 521 - 10º andar
Gutierrez - Belo Horizonte - MG
Cep: 30.441-094
Tel: 31.2515-6797 / 99207-07
conepp@conepp.com.br
www.conepp.com.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Através da presente Declaração, estou autorizando a minha inclusão na equipe e me comprometendo a participar efetivamente dos trabalhos que serão desenvolvidos pela empresa CONE PP CONSULTORIA LTDA., CNPJ sob o nº 10.525.827/0001-72, sediada à rua Américo Luz, 521, sala 901, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, **NA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL**, indicado neste Edital, caso o objeto desta Licitação venha a ser contratado com a Licitante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2021


Fabiola Batista Pires
CREA-MG: 78.851/D



Rua Américo Luz, 521 - 10º andar
Gutierrez - Belo Horizonte - MG
Cep: 30.441-094
Tel: 31.2515-6797 / 99207-0705
conepp@conepp.com.br
www.conepp.com.br

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Ocorre que a assinatura do profissional Fúlvio Alisson Malagoni – Engenheiro Eletricista e do profissional Stewart Motgomery Exposito de Oliveira – Engenheiro Agrimensor são assinaturas digitais impressas, ou seja, não havendo comprovação de veracidade e legitimidade de tais assinaturas.

Sobre a legitimidade e veracidade dos documentos de habilitação, o edital esclarece, nos tópicos 5.3 e seguintes subtópicos, a forma adequada de apresentação:

5.3. Os documentos de habilitação (Envelope 2) poderão ser apresentados em original, por cópia simples, cópias autenticadas por cartório competente ou pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio do CIMOG, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos via Internet;

5.3.1. A aceitação da documentação por cópia simples para autenticação, ficará condicionada à apresentação do original, para a devida autenticação do Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio do CIMOG;

5.3.2. Os documentos expedidos via Internet e, inclusive, aqueles outros apresentados terão, sempre que necessário, suas autenticidades/validades comprovadas por parte do Pregoeiro;
(Grifei)

Ocorre que, nos autos, não houve condições de validação dos documentos com assinatura digital impressa, pois o recorrente em momento algum se preocupou em assim fazer. Em seu recurso, a recorrente deveria comprovar que os documentos apresentados objetos da inabilitação são legítimos e fidedignos, trazendo comprovação em suas razões recursais que os profissionais indicados fazem realmente parte de sua equipe técnica.

Ocorre que, conforme comprovado nos autos, pelo menos um (01) dos profissionais indicados é membro da equipe técnica da empresa concorrente, ou seja, o profissional Fúlvio Alisson Malagoni foi devidamente indicado pela empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.**, como membro de sua equipe técnica, com a apresentação dos seguintes documentos:

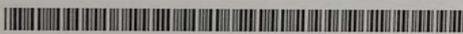
[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).

ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6D9E-B3E6-55F8-7A1B> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6D9E-B3E6-55F8-7A1B



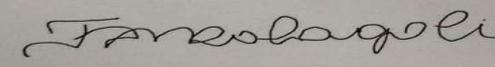
Hash do Documento
BA6DD8811EB1ADC4726DBEDB1AFE38C7A8EE622B4283375D17F13DA342AC63BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2021 é(são) :

- FÚLVIO ALISSON MALAGOLI RODRIGUES - 031.447.296-71 em 08/10/2021 20:46 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: fulvio@encadprojetos.com.br

Evidências

Client Timestamp Fri Oct 08 2021 20:45:44 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -22.3856 Longitude: -41.7777 Accuracy: 25412
IP 131.0.31.227
Assinatura:



Hash Evidências:
45FFCEE71D5E2D2F981DFDD2D5D9F3D7C629A18D905AC0FF3D624CD7DB76F0E8

- EDUARDO KEN MIZUTA - 259.517.158-57 em 08/10/2021 15:30 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: eken@solarengenharia.eng.br

Evidências

Client Timestamp Fri Oct 08 2021 15:29:56 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)
Geolocation Latitude: -19.9329835 Longitude: -43.9354631 Accuracy: 26.4

00059
PÁGINA Nº

Parágrafo Único - A rescisão referida na cláusula 12.3, independente dos motivos que ensejarem, ilide qualquer obrigação da **CONTRATANTE** de pagar à **CONTRATADA** pelos serviços ainda não concluídos – em andamento – inclusive de reembolsá-la por eventuais gastos incorridos.

12.4. O contrato poderá ser rescindido, ainda, imotivadamente, mediante comunicação prévia de 05 (cinco) dias, da **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, sem a incidência de qualquer ônus ou indenização por serviços ainda não concluídos ou em andamento.

12.5. Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas contratuais constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação do contrato ou de suas cláusulas que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. O presente instrumento prevalece sobre qualquer tratativa ou negociação anterior.

13.2. Quaisquer alterações no presente instrumento somente terão validade se acordadas por instrumento escrito, devidamente firmado pelas Partes.

13.3. O **CONTRATADO** não poderá sub-rogar, ceder ou, de qualquer forma, transferir a terceiros o presente Contrato, ou os direitos e/ou obrigações dele decorrentes, sem o prévio consentimento por escrito do **CONTRATANTE**.

13.4. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, para resolver qualquer demanda judicial relativa ao presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias originais e de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021

Solar Construções Projetos e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 13.411.864/0001-48

FÚLVIO ALISSON MALAGOLI RODRIGUES
CPF nº 031.447.296-71

Testemunhas:

Nome: _____
CI nº: _____
CPF nº: _____

Nome: _____
CI nº: _____
CPF nº: _____



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Basta comparar as assinaturas apresentadas pelas empresas concorrentes, que facilmente se percebe que a assinatura do profissional Fúlvio Alisson Malagoni, apresentado pela recorrente não é verídica, tampouco legítima, pois a empresa **SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIAS LTDA.**, juntou comprovação do certificado de assinaturas eletrônicas, passível de verificação através de codificação.

Assim, a conduta da recorrente configura eventual prática de crime de falsificação de documento, previsto no art. 298 do Código Penal e/ou outra conduta tipificada no mesmo *códex*, devendo os autos, após manifestação da autoridade superior, ser encaminhado ao Ministério Público para averiguação de suposta prática criminosa.

Em âmbito administrativo, o CIMOG poderá decidir, em autos apartados, sobre a abertura de processo administrativo contra a recorrente, pelo fato de que a empresa supostamente apresentou documentação falsa, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sobre este ponto ou tese do recorrente, resta incontroversa a sua atitude, em apresentar documentação no qual não é possível certificar a autenticidade, na tentativa de comprovar a responsabilidade técnica do qual não possui e/ou furtou-se de comprovar.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Com relação a tese de que a adjudicação do Lote V deve levar também a adjudicação dos demais Lotes para a recorrente (Lotes I, II e III), tal fato chega a ser hilário, pois não há exigência editalícia de comprovação de responsabilidade técnica para o lote V, conforme se detecta na leitura do subitem 7.3.2.3:

7.3.2.3. O licitante para o lote V deverá apresentar os seguintes atestados:

a) atestado com as características técnicas semelhantes e compatíveis às descritas no Termo de Referência.

No caso do Lote V - SERVICOS DE GRÁFICA – XEROX SIMPLES OPACO, a exigência de qualificação técnica é apenas a de apresentação de atestado, razão pela qual a empresa logrou-se, por ora, adjudicatária.

Por fim, sobre a tese da suposta ilegalidade do subitem 7.3.6, resta, mais uma vez, incontroversa, pois a recorrente alega também que a cumpriu. Se cumpriu é porque concordou (na realidade não cumpriu). A impetração de recursos na licitação não serve para discutir cláusulas editalícias, o que deveria ter sido objeto de impugnação pela recorrente. Ademais, ao participar do certame, a recorrente concordou com todas as cláusulas editalícias, o que se comprova com a entrega com anexo V do edital, que possui os seguintes dizeres:

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

MODELO (Papel timbrado da licitante)

A Empresa, inscrita no CNPJ sob o nº, com sede na , por intermédio do seu representante legal o(a) Sr(a) , portador(a) do Documento de Identidade Registro Geral nº SSP e do CPF nº , declara ao CIMOG que atende a todas as condições de habilitação no processo licitatório

[Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.](#)



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº ____/2021, e se compromete a entregar os serviços que lhe forem adjudicados conforme a descrição do Anexo I deste Edital, desconsiderando qualquer erro que porventura houver cometido na elaboração da proposta e que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro ainda que conheço e concordo com todos os termos deste Edital.

O signatário assume responsabilidade civil e criminal por eventual falsidade.

....., ... de de

(Local) (Data)

.....

Nome, Função na Empresa

e Assinatura do Representante Legal (Grifamos)

Assim, com a participação e entrega do Anexo V, a recorrente concordou com todos os termos do edital, não podendo usar de sua inabilitação para questionar item editalício. Ademais o item é legal, conforme demonstrado no início desta fundamentação, o que, por economia não será novamente repetido.

Percebe-se que a recorrente quer utilizar-se da figura do recurso para fins de impugnação, o que não é permitido.

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação têm o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação ou do Pregoeiro. A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca,

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Embora a fundamentação processual do recurso na modalidade pregão encontra-se prevista nos incisos XVIII a XXI, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, a fundamentação material encontra-se no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, senão veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Como se percebe no dispositivo legal acima, eventual ilegalidade de cláusula editalícia não constitui motivo legal para interposição de recurso. Se a recorrente entende que o



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

subitem 7.3.6 afronta a Lei de Licitações e Contratos deveria ter utilizado de seu direito de impugnação, conforme reza §1º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Repisa-se que o subitem 7.3.6 não afronta o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos conforme demonstrados no início da fundamentação do julgamento desse recurso.

03.02. DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito indefiro o pedido de reconsideração da empresa recorrente, mantendo inalterada a decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Guaxupé - MG, 27 de outubro de 2021.

Sueli Antônia de Matos

Pregoeira Oficial CIMOG

De acordo com a decisão do Pregoeiro.

Indefiro o requerimento de reforma da decisão.

Em 27/10/2021



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Custódio Ribeiro Garcia

Presidente do CIMOG

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí,
Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da
União.